

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 103, de 2023 (nº 682, de 12 de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise desta Comissão a Mensagem do Senado Federal nº 103, de 2023 (nº 682, de 12 de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A operação de crédito externo pretendida é no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e destina-se ao “Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145982907>

O objetivo geral deste Programa, de acordo com o Anexo Único da minuta de contrato constante dos autos, é contribuir para a redução dos índices de criminalidade nas localidades atendidas, e o objetivo específico é expandir o alcance dos programas de prevenção e redução da criminalidade.

Ainda de acordo com o Anexo Único, o Programa encontra-se estruturado em Componente Único – Apoio ao investimento em programas de segurança pública orientados por resultados, que financiará, mediante linha de crédito de longo prazo, projetos de melhoria da segurança pública para governos municipais e estaduais elegíveis. Tais projetos devem ser direcionados ao alcance de resultados em torno de quatro eixos: (i) gestão e governança da segurança pública; (ii) prevenção da violência; (iii) modernização policial, que promova estratégias proativas, focalizadas e preventivas; e (iv) acesso à justiça e reinserção social, que promova a prevenção da reincidência criminal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por intermédio da sua Resolução nº 17, de 8 de julho de 2020.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TB137566.

Dentre a documentação constante do processado, destacam-se: a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (EM) nº 159, de 7 de dezembro de 2023; os pareceres SEI nº 4490, de 5 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 4038, de 3 de novembro de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias da minuta do contrato a ser celebrado, em português.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas. Ademais, nos termos de seu inciso VIII, fica atribuída ao Senado Federal a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.



ht2023-16738

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145982907>

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Cumpre destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 e do art. 40, §1º, I, da LRF.

A Ata da 30ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), de 10 de outubro de 2023, constante dos autos, informa que o custo efetivo da operação foi estimado em 5,42% a.a. para uma *duration* estimada de 8,88 anos, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de 7,13% a.a. para uma *duration* semelhante, de forma que o custo da operação se mostra financeiramente favorável.

A Exposição de Motivos (EM) nº 159, de 2023, informa que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista o cumprimento dos requisitos legais.

Ainda de acordo com a EM nº 159, de 2023, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da República, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do Banco e o cumprimento substancial das condições especiais previas ao primeiro desembolso.

Considerando que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao “Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Fazenda, mediante inclusive manifestação prévia do credor; e



ht2023-16738

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145982907>

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Contrapartida: US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Prazo de Desembolso: em 60 (sessenta) meses, a partir da data da entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VII – Amortizações: o esquema de amortização é flexível. O principal poderá ser amortizado em: parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais; uma única parcela (*bullet*); parcelas crescentes ao longo do tempo; ou parcelas irregulares, com prazo de carência estendido;

VIII – Carência: até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo individual;

IX – Prazo para Pagamento: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

X – Prazo Total: até 300 (trezentos) meses;

XI – Juros Aplicáveis: a taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, com taxa de empréstimos composta por taxa variável com base na SOFR (*secured overnight financing rate*) denominada em dólares norte-americanos, acrescida de margem de captação do

BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, e de *spread* de crédito variável de capital ordinário do BID;

XII – Comissão de Crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

XIII – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ht2023-16738

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145982907>